PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001335-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Simaura Adriana Rocha Caetano**

Requerido: Banco Santader S/A

SIMAURA ADRIANA ROCHA CAETANO ajuizou ação contra **BANCO SANTADER S/A**, pedindo que o réu seja condenado a restituir a quantia indevidamente debitada em sua conta bancária e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que sem a sua autorização o réu promoveu o desconto de R\$ 260,29 de sua conta salário, fato que lhe trouxe diversos prejuízos financeiros.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois não houve a tentativa de solução do imbróglio de forma extrajudicial. No mérito, defendeu a legalidade do desconto promovido e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

O réu juntou algum dos documentos solicitados por este juízo, dando-se ciência à autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

No dia 13 de fevereiro de 2017, o réu efetuou um desconto de R\$ 260,29 na conta da autora, a título de recuperação de crédito em atraso (fl. 264). Nesse sentido, caberia ao réu o ônus de provar a legalidade de tal operação, exatamente a expressa previsão contratual autorizando o desconto em conta corrente e a existência de saldo

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

devedor por força da utilização do limite de cheque especial.

Contudo, além da instituição financeira não juntar aos autos o contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes, os extratos apresentados (fls. 75/264) não demonstram a utilização do limite do cheque especial pela correntista e, consequentemente, a existência do débito que ocasionou o desconto.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de rigor condenar ao réu a restituir a quantia debitada indevidamente.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta do indevido desconto em conta corrente promovido pelo banco.

Neste contexto, não necessita o autor demonstrar qualquer prejuízo financeiro para essa caracterização. Assim, o banco deve indenizar o autor pelo dano moral sofrido, visto que caracterizado o transtorno causado, pelo fato de ver subtraídos ativos financeiros, em sua totalidade, indevidamente, de sua conta corrente, ficando privado do acesso para eventuais despesas do dia a dia (TJSP, Apelação nº 0075947-29.2011.8.26.0114, Des. Heraldo de Oliveira, j. 23.03.2016).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Desconto indevido de mensalidades em conta corrente do autor. Dano moral. Natureza *in re ipsa* e, por isso, prescinde de demonstração. Aplicação na espécie da teoria do risco, acolhida pelo art. 927, par. único, do Código Civil, que responsabiliza aquele que cria o risco com o desenvolvimento da sua atividade independentemente de culpa. Indenização por dano moral fixada com moderação. Recurso não provido." (Apelação nº 0004538-36.2011.8.6.0132, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 18/02/2014).

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Descontos automáticos em conta corrente do autor, sem a sua anuência. Procedência. Apelação. Cerceamento de defesa afastado. Abuso na cobrança automática de dívidas diretamente na conta corrente do autor, sem sua autorização. Verba impenhorável. Transtornos que superam o mero aborrecimento cotidiano. Dano moral 'in re ipsa'. Quantum fixado adequadamente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 9001589-93.2009.8.26.0506, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Virgilio de Oliveira Júnior, j. 25/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A fixação do valor da indenização se faz por arbitramento, de modo a evitar enriquecimento indevido mas capaz de punir o ofensor, afigurando-se razoável a quantia de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para condenar o réu a restituir para a autora a quantia de R\$ 260,29, com correção monetária a partir da data do débito em conta e juros moratórios contados a partir da citação, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios incidentes a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA